

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

**Processo nº 2905/2026**

**Projeto de Lei nº 42/2026**

**Autoria:** Vereador Aylton Dadalto

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de suporte de atendimento pré-hospitalar em testes de aptidão física realizados para as forças de segurança no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa apresentada pelo Vereador Aylton Dadalto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de suporte de atendimento pré-hospitalar nos testes de aptidão física promovidos ou organizados pelo Município de Vitória, quando destinados ao ingresso, formação, avaliação ou capacitação de integrantes das forças de segurança.

Nos termos do art. 1º da proposição, deverá ser assegurada, nesses testes, a disponibilização de suporte de atendimento pré-hospitalar aos participantes. O § 1º do mesmo artigo define esse suporte como a presença de ambulância equipada, equipe habilitada para atendimento de urgência e emergência e desfibrilador externo automático (DEA) em plenas condições de uso, enquanto o § 2º estabelece que o atendimento deverá permanecer disponível durante todo o período de realização das provas ou atividades.

O art. 2º prevê que a execução do suporte poderá ocorrer por meio de serviços próprios do Município, mediante cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, ou ainda por convênios, contratos ou instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas aptas à prestação do serviço.

Por sua vez, o art. 3º dispõe que o Poder Executivo poderá regulamentar a futura lei para definir protocolos operacionais, forma de acionamento das equipes e demais medidas

necessárias ao seu cumprimento. O art. 4º estabelece a cláusula de vigência na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor sustenta que a medida tem por objetivo reforçar a proteção à saúde e à integridade física dos profissionais que participam de testes de aptidão física promovidos pelo Município para as forças de segurança, destacando que tais avaliações submetem os participantes a elevado desgaste cardiovascular e muscular, podendo ocasionar intercorrências médicas inesperadas.

Afirma, ainda, que a garantia de suporte médico no local representa medida de prudência, responsabilidade administrativa e valorização dos servidores, além de se harmonizar com o dever do poder público de promover condições adequadas de trabalho e segurança (fl. 03).

É o relatório.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

A proposição sob análise versa sobre a obrigatoriedade de disponibilização de suporte de atendimento pré-hospitalar em testes de aptidão física promovidos ou organizados pelo Município, destinados às forças de segurança.

### **1. Competência legislativa**

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

Além disso, a proposição guarda relação direta com a proteção à saúde e à integridade física de participantes de atividades promovidas pelo próprio Município, o que reforça seu enquadramento como matéria de interesse local.

### **2. Natureza da norma e ausência de vício de iniciativa**

O projeto estabelece diretriz normativa voltada à garantia de condições mínimas de segurança em atividades organizadas pelo Poder Público, especialmente em situações que envolvem esforço físico intenso e risco potencial à saúde dos participantes.

Não se verifica, no texto da proposição, criação de cargos, funções ou atribuições específicas, tampouco alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo. A norma **limita-se a impor a obrigação de disponibilização de suporte de atendimento pré-hospitalar, admitindo, inclusive, múltiplas formas de execução (serviços próprios, cooperação com o Corpo de Bombeiros ou contratação de terceiros).**

Nesse contexto, a proposição não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não invade a esfera de organização administrativa do Executivo, mas apenas estabelece **obrigação geral relacionada à prestação de serviço público em condições adequadas de segurança.**

A análise deve ser realizada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do **Tema 917 da repercussão geral**, segundo o qual é constitucional a atuação do Poder Legislativo na instituição de normas que imponham obrigações à Administração Pública, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa, no regime jurídico de servidores ou na organização interna dos órgãos.

No caso concreto, a norma não determina como o Executivo deve estruturar internamente o serviço, tampouco impõe modelo específico de execução, limitando-se a exigir a disponibilização do suporte, o que se revela compatível com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

### **3. Compatibilidade material com o ordenamento jurídico**

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e à saúde, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal.

A exigência de suporte de atendimento pré-hospitalar em testes físicos de alta exigência revela-se medida razoável e proporcional, voltada à mitigação de riscos inerentes à atividade, especialmente considerando a natureza das provas realizadas em processos seletivos e treinamentos das forças de segurança.

Trata-se, portanto, de norma que reforça o dever estatal de garantir condições seguras na realização de atividades sob sua responsabilidade, sem impor restrições desproporcionais ou incompatíveis com a atuação administrativa.

Diante do exposto, não se identificam vícios de natureza formal ou material na proposição. O projeto respeita os limites da competência legislativa municipal, não invade a esfera de organização administrativa do Poder Executivo e está alinhado com os princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde e à segurança.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade na proposição. Assim, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 42/2026.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de março de 2026.

**Karla Coser**  
**Relatora**